



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REABERTURA PREGÃO N.º 11/2023

DEFIRO os recursos apresentados pelas Empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços e Expand Cards Technology Ltda-EPP, tendo em vista que, conforme dispõe parecer jurídico desta Casa de Leis, a receita bruta da empresa Verocheque Refeições Ltda. está menor do que o lucro líquido apresentado no balanço contábil de 01/01/2022 à 31/12/2022, sendo considerada inapta e impedida de exercer o direito de preferência, e indefiro as contrarrazões da empresa Verocheque Refeições Ltda. pela falta de argumentos acerca da discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta. Para tanto, fica agendada a nova sessão para abertura do envelope de documentação da segunda colocada, para o dia 03/08/2023, às 09:00, na sala de reuniões, na sede da Câmara Municipal de Sorocaba.

Atenciosamente,

Sorocaba, 25 de julho de 2023.

GUILHERME RAFAEL DE SOUZA
Assessor de Licitações e Contratos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ao Assessor de Licitação e Contratos.

Constata-se que na data de 11.07.2023 foi reaberto o Pregão 11/2023, que tem por objeto a contratação de Empresa para a administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação e vale refeição, sendo que:

Fora reaberto o Certame e realizado sorteio apenas entre Me e EPP, pois, observou-se nos procedimentos licitatórios os termos da LC 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empate entre as Empresas Licitantes permaneceu, face a vedação editalícia da apresentação de propostas negativas, e a impossibilidade de tratamento diferenciado e privilegiado a EM e EPP, para que:

Conforme Artigo 45, LC nº 123, de 2006, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que seria adjudicado em seu favor o objeto licitado; destaca-se:

No aludido Pregão aplicou-se de forma subsidiária o Artigo 3º, § 2º, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como critério de desempate, porém, somente entre ME e EPP em obediência ao § 14, Artigo 3º, Lei Federal nº 8666, de 1993, observa-se que:

No item 2, Vale Refeição, a Empresa Vero Cheque Ltda sorteou a bola de maior número, sendo declarada vencedora do referido item, contudo ao final do Certame as Empresas Licitantes Expand Cards Technology Ltda-EPP e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda manifestam a intenção de interpor recurso em relação ao enquadramento como EPP da Empresa Verocheque, sendo assim, tem-se a dizer:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As razões do Recurso da Empresa Licitante Expand Cards Technology Ltda-EPP coincide com as Razões do Recurso da Empresa Licitante Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, ou seja, em desfavor da Empresa Verocheque, onde o montante do lucro líquido do exercício supera o valor da receita bruta para o período de 01.01.2022 a 31.12.2022, verifica-se que:

Conforme LC 123, de 2006 considera-se EPP a Empresa que auferir no ano anterior **receita bruta** igual ou superior a R\$ 4.800.000,00 e a própria LC 123, de 2006 normatiza que:

Considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, bem como conceitua-se lucro líquido:

O lucro líquido é a receita bruta (o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia) subtraído as deduções obrigatórias, **não há como conceber o lucro líquido maior que a receita bruta**, ou seja:

A receita bruta dá-nos o valor de todas as entradas na empresa, não nos mostra se estamos tendo lucro ou prejuízo, apenas nos mostra o valor total de dinheiro que entra na empresa pela venda de bens ou prestação de serviços, e:

O lucro líquido é o que nos mostra se estamos tendo lucro ou prejuízo, visto que contabiliza a receita bruta, mas retira os custos associados.

Face a todo o exposto constata-se que os Recursos das Empresas Licitantes Expand Cards Technology Ltda-EPP e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda devem ser deferidos e não acatadas as Contrarrazões da Empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Licitante Verocheque, pois, a mesma não logrou êxito em explicar a discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta, sendo considerada inapta e impedia de exercer o direito de preferência, e na sequência deve ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP).

É o parecer.

Ao Assessor de Licitação e Contratos, para as demais providências.

24 de julho de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo